



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003837/2002-16
Recurso nº 160.937 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.264 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente ROSE MARY SANTANA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 ago 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

O presente processo teve início com a impugnação formalizada em 12 de setembro de 2002 contra auto de infração lavrado em 10 de maio de 2002 por meio do qual está sendo promovida cobrança de restituição indevida de imposto de renda no valor de R\$4.991,00 mais acréscimos legais.

O auto de infração é resultante da glosa total (exclusão) dos valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda – DIRPF99, ano calendário 1998, a título de rendimentos tributáveis recebidos de Bionutri Complementos Alimentares e Vitamínicos Ind. Com. Ltda (R\$34.484,00) e do correspondente valor declarado como imposto de renda retido na fonte (R\$4.991,00), e de imposto de renda a restituir de R\$1.914,05.

Na descrição dos fatos do auto de infração consta menção ao procedimento administrativo nº 10768.012796/00-81 e como fundamentação legal o inciso V do art. 12 da lei 9.250, de 1995.

Às fls. 09 consta carteira de trabalho da contribuinte na qual foi registrada pela pessoa jurídica Bionutri Complementos Alimentares e Vitamínicos Ind. Com. Ltda a contratação da requerente como gerente administrativa e financeira em 04 de maio de 1998, com salário de R\$3.000,00 (três mil reais) e a saída em 30 de novembro de 1999.

Conforme documento de fls. 23, extraído do banco de dados informatizado da Receita Federal, a pessoa jurídica Bionutri Complementos Alimentares e Vitamínicos Ind. Com. Ltda foi aberta em 29 de fevereiro de 1996 e está com a situação cadastral inapta por inexistência de fato a contar de 12 de junho de 2001, data posterior ao período objeto deste processo (1998).

O contribuinte apresentou dois comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte emitidos pela fonte pagadora Bionutri Complementos Alimentares e Vitamínicos Ind. Com. Ltda, um datado de 1º de fevereiro de 1999 (fls. 07) com os valores de R\$27.334,14 (rendimentos tributáveis) e R\$3.980,63 (IRRF), outro datado de 08 de fevereiro de 1999 (fls. 08) com valores de R\$7.150,00 (rendimentos) e R\$1.011,60 (IRRF).

No campo *informações complementares* do segundo comprovante de rendimentos (fls. 08) consta que o rendimento de R\$7.150,00 refere-se a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

A decisão de primeira instância é fundamentada, em síntese, nos seguintes argumentos: a) para que a impugnante se aproveite da dedução do suposto imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.991,00, não basta apenas que se comprove que teria ocorrido a suposta retenção do imposto, mas sim que o mesmo teria sido recolhido aos cofres da União; b) não há no presente processo documento capaz de comprovar que a Bionutri Complementos Alimentares e Vitamínicos Ind. Com. Ltda tenha efetuado o recolhimento do eventual imposto retido na fonte no valor de R\$ 4.991,00; c) a empresa consta, nos sistemas informatizados da Receita Federal, como inapta em razão de ter sido considerada como inexistente de fato; d)

apesar da alegação da contribuinte, não há nos controles eletrônicos da Receita Federal, qualquer registro de que a Bionutri teria encenado as suas atividades no Rio de Janeiro.

Conforme intimação de fls. 31 e Aviso de Recebimento-AR de fls. 34, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ Rio de Janeiro II, em 14 de junho de 2007 (quinta-feira) e interpôs recurso voluntário em 16 de julho de 2007 (segunda-feira).

Em sua peça recursal são juntados documentos e expostos os seguintes argumentos:

a) a retenção do imposto de renda retido na fonte é comprovada por meio das cópias dos contra cheques referentes ao ano de 1998, e respectivos extratos bancários da conta corrente nº 114222-6 que a impugnante mantinha no Unibanco, agência Largo do Machado 292, na qual os depósitos mensais de salários eram feitos, sendo possível comprovar os valores líquidos mensais, após descontos do INSS, IRRF e outros;

b) foram declarados rendimentos tributáveis no valor de R\$34.484,14 recebidos da fonte pagadora Bionutri Compl.Alim.Vit. Ind.Com Ltda;

c) os valores foram recebidos mensalmente nas seguintes datas:

c.1) trabalho sem vínculo empregatício - em 04/02/1998 - R\$ 4.000,00; em 10/03/1998 - R\$ 1.400,00; em 08/04/1998 - R\$ 2.531,50; em 08/05/1998 - R\$ 4.007,00 - Contra cheque de abril não localizado;

c.2) trabalho com vínculo empregatício, cujos contracheques não foram localizados - em 05/06/1998 - R\$ 2.170,88; em 06/07/1998 - R\$ 2.400,20; em 06/08/1998 - R\$ 2.937,14; em 04/09/1998 - R\$ 4.069,63;

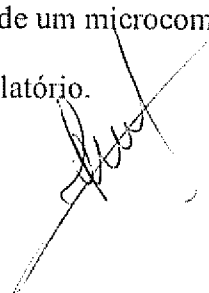
c.3) trabalho com vínculo empregatício, cujos contracheques foram juntados aos autos - em 08/10/1998 - R\$2.000,00 (fls. 48); em 06/11/1998 - R\$ 2.964,83 (fls. 49); em 07/12/1998 - R\$ 2.900,06 (fls. 50); em 11/01/1999 - R\$ 2.859,08 (fls. 51), total dos depósitos R\$ 34.240,00; em 22/12/1998 - R\$ 1.995,26 (fls. 52) referentes às 1ª e 2ª parcelas do 13º salário;

d) o valor total depositado no período não é exato com os valores do comprovante de rendimento devido a adiantamentos em espécie.

Requer ao final seja tornada insubsistente a ação fiscal e cancelado o débito fiscal.

Além dos contracheques dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e das 1ª e 2ª parcelas do 13º salário de 1998, foram juntados aos autos os extratos da conta-corrente mencionada e nota fiscal nº 00000835 emitida pela Bionutri em 05 de agosto de 1999 referente à venda de um microcomputador para a requerente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

Nos termos do art. 55 da lei 7.450, de 1988 o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, o contribuinte possui dois comprovantes de rendimentos emitido pela mesma fonte pagadora, ocorre que no auto de infração os valores, tanto de rendimentos como de imposto retido na fonte, foram glosados na íntegra por ter sido constatado que a fonte pagadora foi intimada a comprovar o não recolhimento dos valores retidos porém não se manifestou, bem como se encontra inapta.

Entretanto, consta também nos autos que a situação cadastral inapta por inexistência de fato teve início em 12 de junho de 2001, não sendo hábil, por si só, a tornar sem efeitos os documentos emitidos pela pessoa jurídica em 1998, ainda mais quando a requerente traz aos autos documentos que confirmam o funcionamento da pessoa jurídica (fonte pagadora) no ano de 1998, tais como carteira de trabalho, contracheques, nota fiscal, e comprovantes de rendimentos.

Diante da fundamentação apontada na decisão de primeira instância, o requerente, no recurso voluntário, busca demonstrar a veracidade do recebimento dos rendimentos e da retenção na fonte, por meio de contracheques e extratos de conta-corrente.

A Fiscalização tributária tem o poder-dever de verificar a exatidão das informações prestadas em DIRF, bem como o efetivo recolhimento dos valores retidos. Entretanto, não se deve transferir ao contribuinte, sem base legal, um dever que é da fonte pagadora.

O contribuinte deve utilizar-se dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, não é seu dever apurar o efetivo recolhimento ao Fisco. Não há previsão legal que obrigue o contribuinte a comprovar o efetivo recolhimento ao Fisco como requisito para compensar, no ajuste anual, o imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora e comprovado por meio de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há nos autos qualquer registro de que a Fiscalização tenha buscado demonstrar que os valores constantes em DIRF e utilizados pelo requerente estavam incorretos, limitou-se a fundamentar a glosa na inaptidão por inexistência de fato da fonte pagadora. Sendo oportuno frisar que a situação de inaptidão, consoante informação de fls.23, somente ocorreu após o ano calendário a que se refere a autuação fiscal.

Depreende-se que não há previsão legal para inverter o ônus da prova, que na espécie cabe ao Fisco.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO – Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma

segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, artigos 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. No caso, a autoridade autuante limitou-se a confrontar as informações prestadas nas DIRF das fontes pagadoras e a DIPJ da recorrente, sem qualquer aprofundamento na ação fiscal. (...) (Recurso nº 144866, Processo 10875.005625/2003-83, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, em julgamento de 26/04/2006, Relator(a) Paulo Roberto Cortez, Nº Acórdão 101-95472)

IRPJ - REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO-PROCEDIMENTO DE MALHA- GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF- O lançamento resultante de glosa do valor declarado como imposto de renda retido na fonte com base apenas na divergência com o valor informado na DIRF, sem prévia intimação ao contribuinte para comprovar a retenção, carece de certeza, não podendo prosperar. Recurso provido (Nº Recurso 144239, Processo 10280.000686/2001-82, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Sessão de 18/08/2006, Relator Julio Cezar da Fonseca Furtado, Acórdão nº 101-95718)

Considerar que a compensação do valor de IRRF no ajuste anual está condicionado ao efetivo pagamento pela fonte pagadora contrária, até mesmo, o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, aprovado pelo Secretário da Receita Federal e publicado no DOU de 25 de setembro de 2002, que entre outros temas, estabelece que no caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

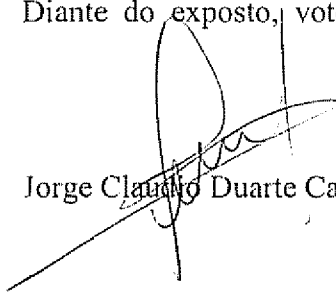
Os valores constantes da DIRPF99 apresentada pelo requerente são de R\$34.484,00 (rendimentos recebidos de pessoa jurídica) e R\$4.991,00 (IRRF), enquanto a soma dos dois comprovantes de rendimento emitidos por Bionutri são de R\$34.484,14 a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$7.150,00 mais R\$27.334,14) e R\$4.992,13 de IRRF (R\$1.011,60 mais R\$3.980,63).

Considerando que as diferenças apontadas no parágrafo anterior entre a DIRPF99 e a soma dos dois comprovantes são desprezíveis, e que consta a informação complementar no comprovante de rendimentos emitido em 08 de fevereiro de 1999 de que o valor de R\$7.150,00 refere-se a rendimentos sem vínculo empregatício, atende à razoabilidade concluir que a pessoa jurídica emitiu dois comprovantes para o mesmo contribuinte: um para o período em que não era empregado e outro para o período de trabalho assalariado (após maio de 1998, conforme registro na carteira de trabalho).

A descrição dos fatos e a fundamentação legal empregadas no auto de infração para a glosa da retenção e dos rendimentos não são suficientes para fundamentar a autuação pois: a) na descrição dos fatos do auto de infração consta menção ao procedimento

administrativo nº 10768.012796/00-81 sem que conste o conteúdo do referido procedimento administrativo, ou mesmo se dele foi dada ciência ao requerente, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa; b) o evocado inciso V do art. 12 da lei 9.250, de 1995 justifica a dedução do IRRF mas não a sua glosa, uma vez que os rendimentos correspondentes foram incluídos na base de cálculo.

interposto. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário


Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13710.003837/2002-16 ✓

Recurso nº: 160.937 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.264. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional